SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 20.0009

Recorrentes: PI – Produtores Independentes de Energia – Eireli;
e Taldi Incorporações Ltda. – ME

D E C I S Ã O

1. do relatório

Cuida-se de Concorrência tombada sob o nº 20.0009, que tem como objeto "*a seleção da melhor proposta visando a execução das obras/serviços de "instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do(s) projeto(s) executivo(s) e a respectiva aprovação perante a concessionária, o fornecimento, a montagem, o comissionamento e a ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso à rede da concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico" para as Unidades do Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia, do SESC Socorro, do SESC Socorro Anexo e nas novas Unidades do SESC Comércio e do SESC Itabaiana",* submetida agora à reconsideração ou à decisão pela superior instância em face dos recursos interpostos pelas licitantes PI – Produtores Independentes de Energia Eireli e Taldi Incorporações Ltda. - ME contra o julgamento da fase de propostas de preços.

Após análise detalhada dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, fundamentadamente, **julgar classificadas** as propostas de preços destas empresas e de acordo com a seguinte ordem: (1) **AMT Solar Ltda.,** primeira colocada, com o valor global de R$ 4.323.960,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta reais); (2) **BRX Engenharia e Projetos Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 4.871.929,04 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos); (3) **Enaldo Moura Boaventura Eireli,** terceira colocada, com o valor global de R$ 4.889.745,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais); (4) **Taldi Incorporações Ltda. – ME,** quarta colocada, com o valor global de R$ 4.942.360,93 (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e noventa três centavos); (5) **Compac Construções Ltda.,** quinta colocada, com o valor global de R$ 4.994.005,13 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil e cinco reais e treze centavos); e empresa (6) **Ative Energy e Vó Ita Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda.,** sexta colocada, com o valor global de R$ 5.275.375,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Decisão essa motivada, obviamente, pelo fato de terem observados as exigências do edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas respectivas propostas quaisquer vícios que as tornassem inidôneas. Eventuais inconformidades seriam perfeitamente sanáveis e admitiriam, por isso, as devidas correções, desde que não implicassem em aumento de preços nem interferência na ordem de classificação de preços. Tudo para salvaguardar a proposta mais vantajosa, razão de ser da licitação.

Insatisfeita, a licitante PI – Produtores Independentes de Energia Eireli interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerer o seu provimento a fim de ver admitida e classificada a sua proposta de preços; bem como para ver **desclassificadas** as propostas de preços das concorrentes AMT Solar Ltda., BRX Engenharia e Projetos Ltda., Enaldo Moura Boaventura Eireli, Compac Construções Ltda., Ative Energy e Vó Ita Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda. e Taldi Incorporações Ltda. - ME. Por sua vez, a concorrente Taldi Incorporações Ltda. – ME interpôs recurso, nos termos das razões supra, para ao final requerer o seu provimento a fim de **desclassificadas,** as propostas de preços das empresas AMT Solar Ltda., BRX Engenharia e Projetos Ltda., Enaldo Moura Boaventura Eireli

Notificadas, somente as recorridas AMT Solar Ltda. e BRX Engenharia e Projetos Ltda. apresentaram respostas.

2. das razões do recurso da PI – Produtores Independentes de Energia Eireli e dos fundamentos da decisão

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a inadmitiu participar da licitação, por não ter apresentado a garantia de proposta exigida no item 4.6 do edital; além disso, rebela-se contra a decisão que julgou classificadas as propostas de preços das empresas AMT Solar Ltda., BRX Engenharia e Projetos Ltda., Enaldo Moura, sob a alegação, nesse último particular, que não teriam atendidos as exigências do edital, notadamente aquelas referentes às especificações técnicas e quantitativos dos itens/equipamentos vinculados às respectivas propostas.

Argumenta, inclusive, na parte que a excluiu do certame, que teria havido formalismo excessivo por parte da Comissão Permanente de Licitação. Outrossim, que, mesmo diante da ausência daquele documento (garantia de proposta), a hipótese comportaria diligência para admitir a sua juntada posteriormente.

Por tudo isso, pleiteia a reconsideração do julgamento, tanto para que possa ser admitida na Concorrência, com a consequente abertura de sua proposta; bem como, para que sejam desclassificadas as propostas comerciais das AMT Solar Ltda., BRX Engenharia e Projetos Ltda., Enaldo Moura Boaventura Eireli, Compac Construções Ltda., Ative Energy e Vó Ita Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda. e Taldi Incorporações Ltda. – ME.

Antes de adentrar no mérito, impõe-se verificar se o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, sendo um deles o do cabimento e o outro da tempestividade. Assim, se não existir da norma que regule o procedimento licitatório a possibilidade de insurgência contra a decisão proferida, ele não pode ser conhecido. O mesmo se assegura quando interposto fora do prazo.

A teor do disposto no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, tendo seu equivalente no item 14.1 do edital, ***"dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberá recursos fundamentados, dirigido à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado".***

Inconteste, portanto, que somente há possiblidade de recurso nos procedimentos licitatórios patrocinados pelos SESC contra os julgamentos de habilitação e/ou das propostas. No caso, a recorrente não foi inabilitada nem teve desclassificada a sua proposta. A natureza da decisão recorrida é absolutamente distinta. Isso porque, no seu caso, ela não foi admitida a participar da licitação, por não satisfazer requisito prévio essencial.

O recurso, por ausência de previsão no edital e em normativo do SESC, é incabível e, assim, a ele deve ser negado seguimento. E ainda que fosse cabível, também se lhe é negado seguimento por ser intempestivo. Diferente do suscitado pela recorrente, a decisão que a excluiu do certame foi proferida quando da sessão de abertura da licitação, sendo a empresa PI – Produtores Independentes de Energia Eireli notificada em 02/02/2021. Fluiu a partir dali o interstício de 05 (cinco) dias úteis. E o recurso somente foi interposto em 16/02/2021. Se se considerar data de ciência do julgamento das propostas, em 08/02/2021, também o prazo de 05 (cinco) dias úteis não foi respeitado.

Por ausência de previsão normativa e por ser intempestivo, o recurso interposto não pode ser conhecido, razão pela qual se lhe impõe negar seguimento.

Setor Jurídico Sesc

3. das razões do recurso da Taldi Incorporações Ltda. e dos fundamentos da decisão

A empresa Taldi Incorporações Ltda. recorre da decisão que classificou as propostas de preços das empresas AMT Solar Ltda., BRX Engenharia e Projetos Ltda., Enaldo Moura Boaventura Eireli, sob o argumento, pelo que se infere das razões recursais, que elas não teriam atendido as determinações dos itens 7.2 e 7.3 do edital. Primeiro, porque deixaram de apresentar junto com as propostas as informações com as "descrições e características técnicas" dos itens/equipamentos previstos no termo de referência. Segundo, porque não trouxeram a composição de custo das propostas, com indicação dos encargos sociais, lucro, tributos e demais despesas indiretas incidentes na empreitada.

Alega, assim, que a decisão tal qual proferida e sua consequente manutenção ateria contra diversos princípios da licitação, a exemplo do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade e probidade.

Sucede que não assiste razão à referente. Diferente do alegado, o quanto disposto no referido item 7.2 do edital não obriga que, como condição de validade e aceitabilidade da proposta de preços, ela venha acompanhada das "descrições e características técnicas" dos itens/equipamentos imprescindíveis à execução da empreitada, notadamente com os dados e informações referentes às marcas, modelos e especificações.

O que ali se assegurou, efetivamente, foi no sentido de que, quando da elaboração da proposta comercial, a licitante deve levar em consideração "todos os itens, serviços e equipamentos necessários à execução do objeto da licitação"; observando na formação dos seus preços, por isso, as características técnicas e demais recomendações das normas técnicas daqueles itens e equipamentos, que somente serão definidos, com a precisão necessária, no momento da elaboração do(s) projeto(s) executivo(s).

Trata-se, portanto, de diretriz a embasar a constituição dos respectivos preços, a fim de que não pleiteie no futuro uma eventual necessidade de alteração na proposta comercial sob o argumento de erro, omissão ou qualquer pretexto quando da sua formulação, conforme disposto nos itens 7.3 e 7.4 do edital. O item 7.2 deve ser interpretado em combinação com os referidos preceitos e, principalmente, à luz do tipo de licitação em que está sendo processada a Concorrência nº 20.0009, qual seja, do tipo menor preço global e não do tipo técnica e preço.

Cumpre não olvidar, por sua vez, que é no projeto executivo que serão indicados os materiais e componentes, com todas as características e especificações, além dos quantitativos, a serem usados na execução da empreitada. É nesse momento, com efeito, que incidem as exigências e diretrizes do Termo de Referência. Por falar nisso, como bem lembrado por uma das recorridas em sede de contrarrazões, o quanto disposto no seu **subitem 16.2.2. (diretrizes para o projeto executivo)** é clarividente em asseverar que *"o projeto executivo ainda deverá conter memorial de cálculo, memorial de quantitativos, memorial de especificações de todos os equipamentos e qualquer outro documento necessário (manuais, catálogos, guias, etc.) que contenham informações quanto ao armazenamento, estocagem e instalação do sistema".* E se o projeto executivo não estiver conforme as diretrizes e especificações do termo de referência.

Julgar agora o contrário, no sentido de estabelecer que tal exigência é condição de validade da proposta comercial, configura efetiva inovação nos critérios de julgamento e de aceitabilidade, porque vai além daqueles critérios expressamente previstos no instrumento convocatório. Aí sim, consequentemente, configuraria manifesta violação aos princípios **da vantajosidade, da legalidade, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório,** sem prejuízo de outros. Nesse particular, o edital foi categórico em prescrever, nos seus itens 2.1, 2.2 e 12.5, alíneas "a", que somente serão desclassificas as propostas comerciais com preços unitários e global com valores superiores àqueles fixados como limite no Anexo XII do edital ou que forem manifestamente inexequíveis (item 12.5, "c", e item 12.6)

O pedido de desclassificação das propostas de preços das recorridas carece de fundamento e, assim, deve ser indeferido. O mesmo raciocínio se aplica, obviamente, à parte da insurgência que pleiteia a mesma desclassificação, agora sob o fundamento de omissão quanto à composição analítica dos respectivos custos, com indicação dos encargos sociais, lucro, tributos e demais despesas indiretas incidentes na empreitada. Desejasse o SESC assim exigir, a teria fixado expressamente no edital. Como não o fez, porque julgou desnecessário, dentro da prerrogativa que lhe é conferida, não pode utilizá-la como regra de julgamento.

O instrumento convocatório deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante.

A decisão recorrida foi baseada nas regras objetivas do ato convocatório, sendo dado a todos os licitantes o mesmo tratamento, porque prolatada sem qualquer e indevido privilégio. O recurso, portanto, não merece ser provido. Nada a reconsiderar por parte desta Comissão.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação **não reconsiderar** o julgamento das propostas, mantendo incólume, assim, para todos os efeitos, a decisão que **classificou e de acordo com a ordem crescente de preços** estas licitantes: (1) **AMT Solar Ltda.,** primeira colocada, com o valor global de R$ 4.323.960,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta reais); (2) **BRX Engenharia e Projetos Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 4.871.929,04 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos); (3) **Enaldo Moura Boaventura Eireli,** terceira colocada, com o valor global de R$ 4.889.745,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais); (4) **Taldi Incorporações Ltda. – ME,** quarta colocada, com o valor global de R$ 4.942.360,93 (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e noventa três centavos); (5) **Compac Construções Ltda.,** quinta colocada, com o valor global de R$ 4.994.005,13 (quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil e cinco reais e treze centavos); e empresa (6) **Ative Energy e Vó Ita Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda.,** sexta colocada, com o valor global de R$ 5.275.375,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais)

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Diretora Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 02 de março de 2021.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Luiz Henrique dos Santos
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

Setor Jurídico

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 20.0009.

Aracaju/SE, 04 de março de 2021

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

Decisão

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** aos recursos interpostos pelas licitantes PI – Produtores Independentes de Energia – Eireli e Taldi Incorporações Ltda. - ME, **mantendo inalterado** o julgamento que **classificou** as propostas de preços das concorrentes: (1) **AMT Solar Ltda.,** (2) **BRX Engenharia e Projetos Ltda.,** (3) **Enaldo Moura Boaventura Eireli,** (4) **Taldi Incorporações Ltda. – ME,** (5) **Compac Construções Ltda.** e da empresa (6) **Ative Energy e Vó lta Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda.,**

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Concorrência, nos posteriores de direito.

Aracaju/SE, 04 de março de 2021.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional do SESC/SE